



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.912053/2009-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.942 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de agosto de 2016
Assunto PER/DCOMP PIS
Recorrente SUZANO PAPEL E CELULOSE SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por maioria de votos converter o julgamento em diligência, vencidos os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Fenelon Moscoso de Almeida e Robson José bayerl.

Robson José Bayerl - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Robson José Bayerl (Presidente), Rosaldo Trevisan, Augusto Fiel Jorge d'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Rodolfo Tsuboi, Fenelon Moscoso de Almeida e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice Presidente).

Relatório

Trata este processo de Pedido de Ressarcimento combinado com Declaração de Compensação, por via eletrônica. A contribuinte afirma possuir crédito, proveniente de pagamento indevido ou a maior de PIS no período de apuração de novembro de 2005 e deseja utilizá-lo para compensar com PIS devido nos períodos de apuração de maio a julho de 2006 e

com COFINS devido no período de apuração de maio de 2006. PER/DCOMP n.º 16909.93489.270308.1.04-6800.

A unidade de jurisdição local indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações por não reconhecer o crédito alegado. Em sua análise, considerou que o suposto pagamento indevido, em sua totalidade, não se confirmou pelo fato dele ter quitado débito declarado em DCTF.

A contribuinte manifestou sua inconformidade, explicando que o débito informado na DCTF estava equivocado, mas que não conseguira retificar a DCTF. Que o valor correto de PIS devido em novembro de 2005 consta da DACTON. E sendo assim, o valor recolhido de PIS em novembro de 2005 foi indevido, pois não havia o valor a ser quitado. Juntou documentos para demonstrar sua alegação.

A Respeitável 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza considerou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve o não reconhecimento do crédito e a não homologação das compensações prateadas.

A contribuinte ingressa com recurso contra essa decisão, por meio da qual defende a legalidade e a legitimidade do ressarcimento e das compensações, invoca a verdade material para que se verifique a procedência de seu direito, em detrimento do erro formal na DCTF em tela. Que não conseguiu retificar a DCTF, e crê que essa correção só seja possível de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira.

Tempestivo o recurso e atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

Professo a prevalência do Princípio da Verdade Material sobre o da Obediência à Formalidade. Creio que é do interesse público a correta apuração dos tributos devidos e o correto pagamento desses tributos. Este entendimento tem recebido guarida nesta Corte, e este fato pode ser constatado pela simples consulta às mais recentes decisões.

Neste caso, a contribuinte apresenta duas declarações prestadas à Receita Federal com inconsistência entre si. Ela afirma que a DACTON é a correta, e que a DCTF está errada, e complementa que não pode retificá-la por impedimento do próprio sistema informatizado de gestão desse tipo de Declaração.

Teria ela informado incorretamente dever PIS, mas, em verdade, nada devia. Corrigido esse falso débito, o valor usado para quitá-lo passaria a ser pagamento indevido, e justificaria o crédito objeto da PER em discussão.

Creio que o Colegiado poderá decidir com maior acerto se souber qual das duas declarações está equivocada com relação à realidade dos fatos.

Por isso proponho a este colegiado seja este julgamento convertido em diligência para que a unidade de jurisdição local tome as providências, inclusive analisando os documentos e registros próprios da contribuinte, para verificar: (a) a procedência da alegação do contribuinte de ter havido o pagamento indevido, (b) a necessidade de retificação da DCTF ou da DACTON e (c) o quantum a que teria direito a crédito e/ou ressarcimento.

Seja dado ciência à contribuinte desta decisão e também do relatório final em atendimento à diligência, abrindo prazo para que ela possa se manifestar e apresentar suas considerações.

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira - relator.